

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DELCA – DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS-RJ

Pregão Presencial nº: 47/2018
Processo Administrativo nº: 48.256/18

J. G. BAIÃO INFORMÁTICA – CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. EPP., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua do Imperador, nº 264, sala 406, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25620-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.265.843/0001-04, neste ato representada por seu diretor comercial credenciado junto ao certame, vem, tempestivamente, com fulcro no item 9 do edital e nos artigos 4º, inciso XVIII e 9º da Lei 10.520/02 c/c artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela licitante **TERRABYTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**, conforme seguem abaixo.

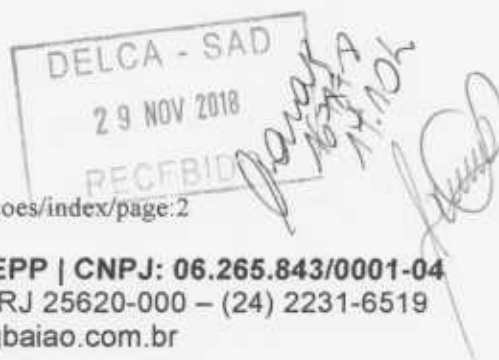
I – DA TEMPESTIVIDADE

Segundo determina o item 9.1 do edital, o prazo para a apresentação das presentes contrarrazões é de 3 (três) dias úteis.

O prazo para a interposição dos recursos findou-se no dia 23/11/2018, e as razões dos recursos foram disponibilizadas para a licitante vencedora, por meio do site do Município de Petrópolis¹, às 15h16min do dia 26/11/2018.

No mesmo momento em que foram disponibilizadas as razões dos recursos, foi publicado pelo Município de Petrópolis, um comunicado de abertura do prazo para as contrarrazões.

¹ http://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/sad/licitacoes_contratos/licitacoes/index/page:2



Na contagem do prazo, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, conforme determina o artigo 110 da Lei 8.666/93, aplicável ao caso por força do artigo 9º da Lei 10.520/02.

Desta forma, considerado aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões no dia 26/11/2018, resta claro que o prazo final para apresentar as contrarrazões é no dia 29/11/2018, sendo, portanto, manifestamente tempestivas as presentes contrarrazões.

II – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de processo licitatório promovido pelo Município de Petrópolis que, segundo dispõe o edital, visa a *aquisição de plataforma “Alerta Petrópolis”, contendo software e aplicativo para proteção e prevenção de desastres ambientais com captura de dados meteorológicos (multicanais), armazenamento inteligente em big data e envios e disparos automáticos e antecipados de informações assertivas e úteis para a população sobre previsão de incidentes climáticos e possíveis ações de prevenção para atender as necessidades da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias.*

No dia 01/11/2018, compareceram 06 (seis) empresas licitantes, à sessão pública presencial referente ao pregão acima identificado, quais sejam:

- J.G. BAIÃO INFORMÁTICA – CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. EPP. (J.G. BAIÃO);
- ATMA SUPORTE TECNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME (ATMA);
- HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA (HITSS);
- TERRABYTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA (TERRABYTE);
- IPAN APPS DO BRASIL (IPAN);
- AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA. (CLIMATEMPO)

Das seis empresas presentes na sessão, apenas a IPAN APPS DO BRASIL não foi credenciada, por não ter apresentado a documentação exigida em edital.

Após o credenciamento, procedeu-se à abertura dos envelopes que continham as propostas de preço dos licitantes, após a qual, passou-se à fase de lances, que contou com a participação da empresa que apresentou o menor preço (TERRABYTE – R\$335.294,23), e

com aquelas cujo preço lhe foram superior em percentual máximo de até 10%, conforme preconiza o artigo 4º, inciso VIII da Lei 10.520/02 (IPAN, HITSS, ATMA), ficando fora da fase de lances as licitantes J.G. BAIÃO e CLIMATEMPO.

Por não ter cumprido os requisitos de credenciamento, também estava impossibilitada de oferecer lances a licitante IPAN.

Finda a fase de lances, a classificação das empresas ficou da seguinte forma:

| CLASSIFICAÇÃO | EMPRESA LICITANTE | VALOR DA PROPOSTA |
|----------------------|--------------------------|--------------------------|
| 1º | ATMA | R\$286.500,00 |
| 2º | TERRABYTE | R\$286.999,00 |
| 3º | HITSS | R\$299.000,00 |
| 4º | IPAN | R\$410.000,00 |
| 5º | J.G. BAIÃO | R\$455.042,04 |
| 6º | CLIMATEMPO | R\$478.991,80 |

Procedeu-se, portanto, à abertura do envelope de habilitação das licitantes², por ordem de classificação, conforme determina o artigo 4º, inciso XVI da Lei 10.520/02, tendo sido inabilitadas as licitantes ATMA, TERRABYTE, HITSS e IPAN, por não atenderem aos requisitos de habilitação previstos no edital.

Aberto o envelope de habilitação da licitante J.G. Baião, seu conteúdo foi criteriosamente analisado pela Pregoeira e sua equipe, pelo Diretor do DETEC (responsável pela análise técnica) e pelo Chefe do Setor de Defesa Civil, da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias, tendo todos os responsáveis pela análise concordado que os documentos apresentados pela J.G. Baião atendiam perfeitamente ao que determinava o edital, estando em total consonância com o que estipula a legislação, o que fez com que a Pregoeira declarasse a J.G. Baião vencedora do certame.

Em negociação com a Pregoeira, a licitante vencedora reduziu o valor de R\$455.042,04 para R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Declarada a vencedora, três empresas manifestaram intenção de interpor recurso, sendo elas: ATMA, CLIMATEMPO e TERRABYTE.

No prazo legal foram apresentadas as razões dos recursos, vindo agora a licitante vencedora a apresentar as CONTRARRAZÕES aos recursos apresentados.

² Destaca-se que a sessão foi interrompida durante a análise da documentação da licitante HITSS, e retomada no dia 14/11/2018.

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE TERRABYTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

A TERRABYTE, ao longo de suas razões de recurso, alega:

- *Que os dois atestados de capacidade técnica por ela apresentados cumpriram o que determina o edital, estando aptos a habilitá-la;*
- *Que os atestados por ela apresentados foram emitidos pelo CEMADEM-RJ e pelo MPRJ, e que, por isso, teriam mais valor que um atestado emitido por uma EIRELI/ME;*
- *Que o atestado apresentado pela licitante vencedora descumpre o item 7.1.2.6 “a” do Edital, por não descrever quantidades, prazos e características compatíveis com o objeto do Edital;*
- *Que a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica apresentado pela J.G. Baião Informática não realiza qualquer serviço de prevenção e proteção de desastres;*
- *Que a J.G. Baião Informática não faz constar em seu portfólio que realiza atividade compatível com o objeto do edital, embora o atestado de capacidade técnica apresentado afirme a realização de tal serviço desde 2016;*
- *Que, por conta da redação do item 6.3.1 do Edital, a fase de lances não deveria ter existido no Pregão.*

Passa-se, portanto, às contrarrazões pontuais, das razões do recurso apresentado pela TERRABYTE.

O item 7.1.2.6 “a” do Edital é claro quando determina que, para fins de qualificação técnica, o licitante deveria apresentar **atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa já prestou serviço compatível em características, quantidades e prazos referentes ao objeto do (presente) Edital.**

Em dissonância do que determina o edital, o atestado de capacidade técnica apresentado pela TERRABYTE (licitante recorrente) afirmava categoricamente, que o seu sistema está em desenvolvimento. Ou seja, indiscutível é o fato de que, se o sistema está **em desenvolvimento**, significa que ele não está **concluído** e, portanto, testado e pronto para uso imediato pelo Município de Petrópolis.

Desta forma, a documentação apresentada pela TERRABYTE em seu envelope de habilitação deixa claro para quem quer que o leia, que a TERRABYTE **não** dispõe de sistema capaz de atender ao objeto da presente licitação e, portanto, correta a postura da equipe de licitação em inabilitá-la.

Também carece de qualquer fundamento legal a afirmação do licitante recorrente quando diz: *Embora, lamentavelmente, o Edital não faça qualquer menção a este tópico, gostaríamos de ressaltar que a Terrabyte apresentou Atestados emitidos pelo CEMADEN-RJ e pelo Ministério Público-RJ, enquanto a JG Baião apresentou um Atestado emitido por uma EIRELUME.*

Segundo determina o artigo 30, §1º da Lei 8.666/93, o atestado de capacidade técnica pode ser emitido tanto por pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, não havendo qualquer previsão legal que estipule diferença de valorização dos atestados em decorrência de sua origem, portanto, seria manifestamente ilegal e, neste caso, lamentável, se houvesse por parte da Administração esse tipo de distinção.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora, diferentemente do que faz crer a licitante recorrente, vai ao encontro do que determina o item 7.1.2.6, senão vejamos:

Os licitantes deveriam apresentar **atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa já prestou serviço compatível em características, quantidades e prazos referentes ao objeto do Edital.**

O item 1.1 do Edital descreve o objeto, qual seja:

I – DO OBJETO:


1.1 – O objeto do presente pregão presencial é a **AQUISIÇÃO DE PLATAFORMA “ALERTA PETRÓPOLIS”, CONTENDO SOFTWARE E APLICATIVO PARA PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DE DESASTRES AMBIENTAIS COM CAPTURA DE DADOS METEOROLÓGICOS (MULTICANAIS), ARMAZENAMENTO INTELIGENTE EM BIG DATA E ENVIOS E DISPAROS AUTOMÁTICOS E ANTECIPADOS DE INFORMAÇÕES ASSERTATIVAS E ÚTEIS PARA A POPULAÇÃO SOBRE PREVISÃO DE INCIDENTES CLIMÁTICOS E POSSÍVEIS AÇÕES DE PREVENÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DEFESA CIVIL E AÇÕES VOLUNTÁRIAS, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência - parte integrante deste Edital.**

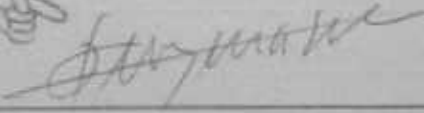
O atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora tem o seguinte teor:

RMB RMBenasse Tecnologia e Informação

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

RMBENASSE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI – Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.435.487/0001-63, estabelecida na Avenida Doutor José Maciel, número 648, na Cidade de Taboão da Serra, estado de São Paulo, neste ato representada por seu Proprietário e Diretor Executivo **Roberto Martins Benasse**, Brasileiro, casado, microempresário, inscrito no CPF sob o nº 052.893.548-83, **ATESTA**, para os devidos fins, que a **J. G. BAIÃO INFORMÁTICA – CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua do Imperador, nº 264, sala 406, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25620-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.265.843/0001-04 vem prestando, desde Agosto de 2016, de forma muito satisfatória, sem nada que abone a sua conduta, atendendo a todas as expectativas, tanto em relação à qualidade da prestação do serviço, quanto à celeridade do suporte técnico, o serviço de proteção e prevenção de desastres, com a captura de dados de temperatura e umidade instalados em nossos clientes distribuídos em vários pontos do território nacional, abrangendo do Amazonas ao Paraná, enviando disparos automáticos e antecipados de informações assertivas e úteis através de SMS, torpedos por VOZ, e-mails e consultas por aplicativos, sobre previsão de incidentes e possíveis ações de prevenção, mantendo todos os dados coletados e históricos de avisos gerados, armazenando de forma inteligente em big data, para atender às necessidades da declarante.

 São Paulo, 30 de Outubro de 2018



Roberto Martins Benasse

RMBENASSE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI – Me

Diferente, portanto, do que afirma a licitante recorrente, o atestado apresentado deixa claro que a atividade vem sendo realizada de forma extremamente satisfatória desde

agosto de 2016 (prazo). Considerando-se que o contrato de prestação de serviço que será celebrado entre a licitante vencedora e o Município de Petrópolis terá o prazo de vigência de 12 (doze) meses – item 1.2 do Edital, claro é que o serviço vem sendo prestado por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Desta forma, restou atestado, em relação ao **prazo** que o serviço vem sendo prestado pela licitante vencedora por prazo superior ao dobro daquele previsto para a contratação.

No tocante à quantidade, o atestado afirma que o serviço vem sendo prestado a clientes todo o território nacional, do Amazonas ao Paraná. Parece inquestionável que se esteja falando de quantidade superior à pequena cidade de Petrópolis.

Ainda assim, havendo qualquer dúvida, pode a Administração fazer uso do que dispõe o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, segundo o qual, **é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**

Nesta esteira, caso paire dúvidas acerca da quantidade, nada obsta que a Administração promova diligência para esclarecer este tópico.

O que **não condiz com a verdade** e, portanto, não se sustenta, é a vaga e genérica afirmação de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora seja omissos em relação a prazo, quantidade e características.

Quanto às características, passa-se à análise dos dois textos:

| OBJETO DO EDITAL | ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA |
|---|--|
| Plataforma “Alerta Petrópolis”, contendo software e aplicativo para proteção e prevenção de desastres ambientais com captura de dados meteorológicos (multicanais), armazenamento inteligente em big data e envios e disparos automáticos e antecipados de informações assertivas e úteis para a população sobre previsão de incidentes climáticos e possíveis ações de prevenção para atender às necessidades da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias. | Serviço de proteção e prevenção de desastres, com a captura de dados de temperatura e umidade, enviando disparos automáticos e antecipados de informações assertivas e úteis através de SMS, torpedos por voz, e-mails e consultas por aplicativos, sobre previsão de incidentes e possíveis ações de prevenção, mantendo todos os dados coletados e históricos de avisos gerados, armazenando de forma inteligente em big data. |

As características, **obviamente**, não são **idênticas**. É decerto seria muito estranho e suspeito, se os textos fossem idênticos. Eles são, conforme determina a Lei (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93) e o Edital (item 7.1.2.6, “a”), **compatíveis**.



Já restou comprovado acima que o atestado apresentado pela licitante vencedora, assim como já verificado em criteriosa análise feita pela Pregoeira, Equipe de Apoio, Diretor do DETEC e Chefe do Setor de Defesa Civil da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias, atende a **todos** os requisitos previstos no edital.

Não bastasse o atestado de capacidade técnica estar em perfeita consonância com o que determina a Lei e o Edital, repisa-se que, em havendo qualquer dúvida acerca do conteúdo do atestado, basta que a Administração realize a diligência descrita no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93.

Por fim, o edital ainda prevê, no item 13 do Termo de Referência, a realização de prova de conceito, através da qual:

- a licitante vencedora terá a oportunidade de apresentar à Administração, antes da celebração do contrato administrativo, o serviço que está por ser contratado;
- a Administração, por sua vez, terá a oportunidade de testar e averiguar se o serviço que está por ser contratado, na prática, atende às expectativas que a levaram a licitar.

Diz o item 13 do Termo de Referência:

13. PROVA DE CONCEITO

13.1 Pós licitação, antes da consolidação do contrato a LICITANTE, deverá ser submetida ao Processo de Prova de Conceito.

13.1.1 A Prova de Conceito é requisito indispensável de caráter homologatório e eliminatório para efetivação do contrato e emissão da autorização do fornecimento.


13.2 A CONTRATANTE deverá indicar funcionários da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias para promoção de análise técnica e execução da Prova de Conceito.

13.2.1 Os itens observáveis são os requisitos especificados por este Termo de Referência bem como todos os itens expressos.

13.3 A LICITANTE deverá preparar um ambiente funcional similar dentro do modelo especificado no objeto para que seja possível aferir o devido funcionamento e comparação.

13.4 Para itens subjetivos que envolvem migração de dados, tratamento de dados, a LICITANTE precisa demonstrar exemplos baseados no processo que será empregado como finalidade em questão.

13.5 A Prova de Conceito deverá ser aplicada como critério eliminatório até 10 dias úteis após a declaração da vencedora. A prova de conceito será realizada nas dependências oferecidas pela Municipalidade, em local definido previamente pela Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias, sendo que ficará a cargo da empresa licitante a disponibilização dos equipamentos para o perfeito funcionamento do sistema, cabendo à Prefeitura apenas o fornecimento da infraestrutura de rede e internet.



A licitante recorrente afirma em seu recurso que a empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica à J.G. Baião Informática não realiza qualquer serviço de prevenção e proteção de desastres.

Bastante equivocada tal informação. A empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica trabalha **diretamente** no ramo de prevenção e proteção de desastres, sendo responsável, dentre outros, por monitorar vinte e quatro horas por dia, todos os dias do ano, a existência de riscos diretos e indiretos à vida de um número indeterminável de pessoas, indo muito além do que prevê o objeto do presente certame.

Durante as razões de recurso, a licitante recorrente ainda afirma que a licitante vencedora, não fez constar em seu portfólio que realiza atividade compatível com o objeto do Edital.

Cada empresa tem uma estratégia comercial e de marketing. Em momento algum a legislação ou o Edital obrigam o licitante a fazer ou a deixar de fazer constar em seu portfólio qualquer informação.

Trata-se de aspecto inerente à licitante vencedora, que não é requisito de habilitação, que não diz respeito à licitante recorrente, e que, portanto, não merece maiores esclarecimentos.

Por fim, o último tópico que foi abordado pela licitante recorrente trata de um erro material presente no item 6.3.1 do Edital.

Segundo afirmou a licitante recorrente, não deveria ter havido a fase de lances no pregão pelo fato de o edital prever que os lances deveriam ser dados em valores “crescentes”, em vez de “decrecentes”.

6.3.1 - Após a classificação das propostas, o pregoeiro as divulgará em voz alta, e convidará, individualmente, os representantes dos proponentes classificados a apresentar lances verbais, na ordem inversa de classificação e considerando o valor constante da proposta classificada em primeiro lugar, devendo as participantes apresentar propostas sucessivas e em valores distintos e crescentes.

Quando da elaboração de editais de licitação, há itens que são discricionários da Administração, e outros sobre os quais esta não pode dispor. O Edital tem sempre que ser lido à luz da legislação que o regulamenta. A fase de lances é intrínseca às licitações que se processam sob a modalidade Pregão. É vedado ao Administrador, ao arrepio da legislação, inovar em relação ao rito a ser seguido pelo certame.



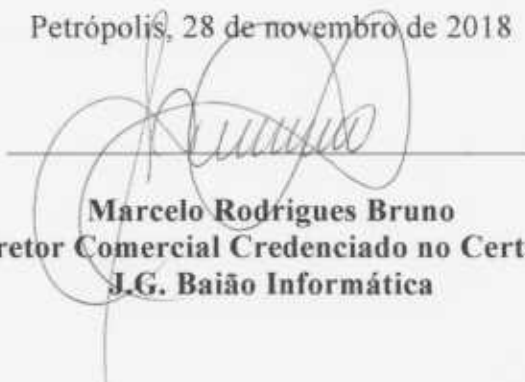
Desta forma, levando em consideração todo o arcabouço legal e principiológico que rege os processos licitatórios, não há outra alternativa senão reconhecer que houve um erro material quando da redação do item 6.3.1, mas que esse erro, em momento algum, prejudicou o certame, já que este foi conduzido, rigorosamente, seguindo aquilo que determina a legislação.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1) Seja reconhecida a tempestividade das presentes contrarrazões;
- 2) Seja desprovido o recurso interposto pela licitante TERRABYTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA., tendo em vista as contrarrazões acima apresentadas, mantendo-se a habilitação da licitante vencedora – J.G. BAIÃO INFORMÁTICA – CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. EPP.

Petrópolis, 28 de novembro de 2018



Marcelo Rodrigues Bruno
Diretor Comercial Credenciado no Certame
J.G. Baião Informática